



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180546 - MG (2023/0150926-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LUCAS CORDEIRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : JAMIR MOREIRA DE ANDRADE - MG186479
IURI EVANGELISTA FURTADO - MG186432
BRUNA MENDES ANDRADE - MG222871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS CORDEIRO BARBOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 200):

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR – FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE CRIME – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – AUTORIA DELITIVA – ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS – PACIENTE QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL POR DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS – LIBERDADE PROVISÓRIA – BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO – QUEBRA DE COMPROMISSO – NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE. 01. Havendo fundadas razões indicando a ocorrência de flagrante delito, notadamente de crime permanente, não há falar-se em ilicitude da prova obtida da abordagem pessoal realizada pelos policiais militares, tampouco em inobservância ao disposto no art. 244 do CPP. 02. Não há falar-se em excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial ou, na fase do processo, para a realização de qualquer de seus atos processuais, de tal arte que somente reconhecer-se-á o constrangimento ilegal por excesso de prazo quando excedido o lapso global para o encerramento da instrução criminal, salvo se o excedimento for debitável à defesa. 03. O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal. 04. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar de paciente que, já respondendo a inquérito policial pelo crime de tráfico de droga, é preso em flagrante delito pela prática de novo ilícito penal. 05. Paciente que quebra anterior compromisso assumido, após ter sido beneficiado com liberdade provisória, demonstra completo desprezo para com a Justiça e a sociedade, eis porque, como

garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual. 06. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da segregação processual para a garantia da ordem e saúde públicas, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pelo crime de tráfico de drogas porque possuía 179g (cento e setenta e nove gramas) de maconha. Neste recurso, sustenta a defesa a nulidade da busca pessoal/veicular realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, tendo em vista a ausência de fundadas suspeitas da prática delitiva.

Aponta que o simples fato de o paciente guardar uma sacola de supermercado embaixo do banco traseiro não permite, tampouco justifica que os policiais realizassem a revista pessoal/veicular.

Requer, liminarmente e no mérito, seja dado provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal/veicular realizada, relaxando-se a prisão preventiva decretada.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 283/285), opinou o Ministério Público Federal "pelo desprovimento do recurso" (e-STJ fls. 292/298).

É o relatório. Decido.

Busca-se, no presente recurso ordinário, seja reconhecida a ilicitude da busca pessoal/veicular realizada.

Na hipótese, a dinâmica da prisão foi descrita nos seguintes termos pela Corte de origem (e-STJ fls. 207/210):

Após a análise acurada dos documentos acostados aos autos, verifico que o caso sub judice não se amolda à jurisprudência transcrita, como quer fazer crer os impetrantes.

Isso porque, o policial militar Júnio César Caixeta, responsável pelas diligências que culminaram na prisão do acusado, informou em sede inquisitorial que:

*“...durante operação policial realizada na rodovia MG 181/km 171, município de João Pinheiro-MG, foi efetuada a abordagem ao veículo: Honda/Civic, cor cinza, placas JKE-6a63, que transitava no sentido João Pinheiro a Brasilândia de Minas, sendo este conduzido pelo senhor Amilton Evangelista Barbosa; que além deste haviam mais quatro passageiros dentro do veículo; **que durante abordagem aos passageiros, visualizamos que o senhor Lucas Cordeiro Barbosa, estava assentado no banco traseiro do lado direito, colocando uma***

sacola plástica de supermercado rapidamente no assoalho interno do veículo próximo dos seus pés: que ao ser realizado busca nesta sacola em meio a roupas sujas havia outra sacola plástica contendo: uma bucha e dezesseis tabletes de substância semelhante à maconha, pesando aproximadamente 179 gramas; que diante dos fatos o senhor Lucas relatou-nos ser proprietário da droga; que comprou esta na cidade de João Pinheiro no bairro santa cruz dois de um cidadão desconhecido pelo valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais); que além da droga localizada com o autor também estava de posse deste o valor de R\$515,00 (quinhentos e quinze reais) e um aparelho de celular Iphone 7 plus, marca Apple cor preta, da operadora vivo de número (38)997304820: que o senhor Lucas possui passagens por porte ilegal de arma de fogo (reds 2019-024333319-001), por receptação (reds 2018-036104793-001), por tráfico ilícito de drogas (reds 2022-053179184-001) e outras: ...” (doc. de ordem de nº 09, fl. 06) grifei

Verifica-se que, muito embora a ação policial tenha se iniciado em razão do comportamento suspeito do paciente, inexistente qualquer mácula ou nulidade a contaminar a prova colhida, nos termos do disposto no art. 244 do CPP. Ex vi:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

*(...)
À luz do exposto, rejeito essa tese.*

Ocorre que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "a disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (AgRg no HC n. 770.281/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Nessa linha de intelecção, "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificadas (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório



de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Na espécie, a abordagem e a revista veicular fundaram-se, exclusivamente, no fato de que o recorrente/paciente, que estava no banco traseiro do veículo abordado, teria colocado **uma sacola plástica de supermercado rapidamente no assoalho interno do veículo próximo dos seus pés**, o que não é o bastante para configurar a suspeita concreta de posse de elementos de corpo de delito exigida pela jurisprudência.

A respeito do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO PARQUET. PORTE ILEGAL DE ARMA. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DA ABORDAGEM VEICULAR E DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO OU DE INSTRUMENTO DO CRIME NÃO DEMONSTRADA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- *"Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade." (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.).*

- *"A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no HC n. 770.281/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).*

- *"Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*

- *A abordagem veicular e a revista pessoal, no caso, fundaram-se, exclusivamente, no nervosismo do ora agravado, somado a impressões subjetivas dos condutores do flagrante, o que não é o bastante para configurar a suspeita concreta de posse de elementos de corpo de delito exigida pela jurisprudência. Na ausência patente de materialidade delitiva*

licitamente obtida, foi correta a concessão da ordem, de ofício, para trancar a ação penal que tramita na origem.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.998/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A busca foi realizada apenas e tão somente porque o veículo em que estava trafegando o recorrente parou na via pública, pois um dos passageiros iria descer, o que não satisfaz à exigência legal, porquanto a revista foi motivada sem fundamentação idônea para essa finalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 177.462/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO FRANQUEADO PELO MORADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NOS ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 158.580/SP, assentou que a busca pessoal e veicular destituída de mandado judicial é possível apenas quando as circunstâncias do caso concreto, descritas de modo preciso e aferidas objetivamente, permitirem a conclusão de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos (droga, por exemplo) ou papéis que constituam corpo de delito, conforme estabelecido no art. 244 do CPP, não sendo admitidas abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions); informações de fonte não identificada; impressões subjetivas intangíveis, pautadas no tirocínio policial, de determinadas atitudes tidas como suspeitas ou certas reações ou expressões corporais que denotem nervosismo (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

2. Da moldura fática delineada nas decisões das instâncias ordinárias, exsurge a ilegalidade da busca veicular realizada no carro do réu, uma vez que fundada apenas no fato de trafegar com o retrovisor quebrado, o que não denota que o agravado estivesse portando algum dos objetos listados na norma de regência, de modo que não restou demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada.

3. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021). No caso em apreço, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do agravado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido de modo

voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 777.059/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Desse modo, na ausência de materialidade delitiva licitamente obtida, deve o recurso ser provido, para trancar a ação penal que tramita na origem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude da busca pessoal/veicular realizada e, em consequência, determinar o trancamento da Ação Penal nº 0001416-41.2023.8.13.0363 (1ª Vara Criminal da Comarca de João Pinheiro/MG).

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator